



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12326.000487/2010-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-010.743 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** JOSÉ MAURO ALVES CORREA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.743 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 12326.000487/2010-17

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/21) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Incentivo.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/FOR em decisão assim ementada (e-fls. 50/54):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A dedução relativa a despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, estando condicionada à comprovação hábil e idônea de que estão relacionadas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. GLOSA.

É de se manter a glosa quando não devidamente comprovado que houve a doação pelo contribuinte através de documentação hábil e idônea em atendimento à legislação que rege a matéria.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/05/2014 (e-fls. 57, 79), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 05/06/2014 (e-fls. 61) ratificando as despesas médicas com Unimed Volta Redonda (R\$ 10.111,42) e Ana Patrícia de Andrade Figueiredo (R\$ 265,00) e indicando a juntada de documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas com Unimed Volta Redonda (R\$ 10.111,42) e Ana Patrícia de Andrade Figueiredo (R\$ 265,00) contestadas pelo recorrente.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa com Ana Patrícia de Andrade Figueiredo pela ausência do número do registro no conselho de classe profissional e da despesa com a Unimed por falta de identificação dos valores por beneficiário do plano de saúde (e-fls. 13/15).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida, pois permaneciam com as mesmas deficiências apontadas no lançamento (e-fls. 53).

Verifica-se, contudo, que o recibo de Ana Patrícia de Andrade Figueiredo juntado ao Recurso Voluntário encontra-se saneado (e-fls. 65) e que a declaração do plano de saúde informa apenas os pagamentos referentes ao próprio interessado (e-fls. 64), não merecendo prevalecer a dedução indevida em litígio.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll